



## A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 5º NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

## THE IMPORTANCE OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES SET FORTH IN ARTICLE 5º IN THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

JUNIOR, Pedro Armando de Souza Galvão.<sup>1</sup>

SILVA, Patrícia de Souza.<sup>2</sup>

Wilton, Machado.<sup>3</sup>

Recebido em: 27 de setembro 2023; aceito em de 27 de outubro de 2023; disponível online em 5 de dezembro 2023

**RESUMO:** A presente pesquisa irá abordar acerca dos princípios dispostos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na análise de sua legitimidade. Desta forma, será discutido no decorrer do trabalho sobre os princípios constitucionais como ferramentas fundamentais para a proteção dos direitos humanos e, fundamentais no seio da sociedade democrática. Assim, exploram-se os princípios com vistas a sua interpretação, aplicabilidade e limitações, assegurando por sua vez um equilíbrio entre as necessidades e, a garantia dos direitos humanos fundamentais, promovendo assim a justiça e a harmonia social. Neste sentido, o objetivo da pesquisa pauta-se em discutir sobre a importância dos princípios constitucionais na proteção dos direitos e garantias fundamentais, analisando o fato de que, os princípios constitucionais são fundamentos essenciais para assegurar e reservar os direitos básicos dos indivíduos, quais se encontram inseridos numa sociedade democrática.

**Palavra chave:** Art. 5º da Constituição Federal, Princípios, Proteção.

**ABSTRACT:** This research will address the principles set out in article 5 of the 1988 Federal Constitution, in the analysis of their legitimacy. In this way, constitutional principles will be discussed in the course of the work as fundamental tools for the protection of human rights and fundamental within a democratic society. Thus, the principles are explored with a view to their

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF.

<sup>3</sup> Advogado, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Civil, Docente do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF.



interpretation, applicability and limitations, ensuring a balance between needs and the guarantee of fundamental human rights, thus promoting justice and social harmony. In this sense, the objective of the research is to discuss the importance of constitutional principles in the protection of fundamental rights and guarantees, analyzing the fact that constitutional principles are essential foundations for ensuring and reserving the basic rights of individuals, which are find themselves inserted in a democratic society.

**Keywords: Art. 5º of the Federal Constitution, Principles, Protection.**

## INTRODUÇÃO

A análise dos princípios consagrados no artigo 5º da Constituição Federal revela um papel essencial na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos em um Estado democrático de direito. De acordo com a reflexão de (Moraes, 2013), os direitos fundamentais são intrinsecamente ligados à dignidade humana e fundamentais para o pleno desenvolvimento das pessoas em uma sociedade.

Portanto, para garantir a efetiva proteção e respeito desses direitos, torna-se imperativa a presença de um conjunto de princípios constitucionais que norteiem as ações dos poderes públicos e dos demais agentes sociais. A pesquisa, nesse contexto, busca analisar a importância desses princípios na proteção dos direitos fundamentais, com o intuito de investigar a legitimidade dos direitos fundamentais, com o intuito de investigar a legitimidade dos princípios no artigo 5º da Constituição Federal.

Para atingir esses propósitos, é essencial compreender a essência dos princípios constitucionais, seguida de uma análise das classificações dos direitos fundamentais. Adicionalmente, é crucial destacar os princípios constitucionais do referido artigo, em seguida, abordar sua legitimidade e importância no contexto do sistema jurídico e na preservação dos direitos básicos dos cidadãos.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De forma inicial é necessário trazer uma concepção de princípio, ao qual, de acordo com Reale (2002, p.60): “princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de



alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a cada porção de realidade”.

Neste seguimento, para Bastos (1990, p. 143):

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Já para Dias (2011, p. 62): “os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do interprete em consonância com valores e interesses por eles abrigados”. Assim, pode-se considerar que os princípios constitucionais são normas fundamentais que estão presentes nas constituições e que orientam toda a atuação do Estado e da sociedade.

Nesse seguimento, segundo os ensinamentos de Oliveira (2015):

Os princípios são valores máximos expressos pelo pacto constitucional, eles se apresentam como consequente, como imperativos por ocasião da elaboração da Constituição jurídica, estando o Poder Legislativo constituinte (o poder constituído) a eles necessariamente obrigados, de modo que a ele somente cabe transportá-los para o texto, razão pela qual, entende-se ser o momento meramente de cunho declaratório, pois ao legislador não cabe a prerrogativa de deliberar acerca deles.

No entendimento de Canotilho (2003, p. 178) os princípios constitucionais possuem entendimentos variados, abordando: “princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral”.

Para Sarmiento (2008, p. 87):

Os princípios são muito importantes porque, pela sua plasticidade conferem maior flexibilidade à Constituição, permitindo a ela que se adapte mais facilmente às mudanças que ocorrem na sociedade. Além disso, por estarem mais próximos dos valores, eles ancoram a Constituição no solo ético, abrindo-a para conteúdos morais substantivos. Por isso, seria inadmissível uma combinação baseada apenas em normas regras. [...] sem embargo, também seria inviável uma Constituição que se fundasse apenas sobre princípios, pois esta carregaria ao sistema uma dose inaceitável de incerteza e insegurança, já que a aplicação dos princípios opera-se de modo mais fluido e imprevisível do que a das regras. É indispensável que, ao lado dos princípios, existam regras na Constituição, para que a abertura do sistema não destrua sua segurança e estabilidade.

Para Ávila (2004, p. 36) os princípios podem ser considerados como o alicerce da estrutura jurídica, o sustentáculo de uma base que ainda está a ser construída, traçando-se regras



e preceitos a serem criteriosamente levados em consideração no caso concreto. A composição do ordenamento jurídico se dá através da instituição de regras e princípios, cuja importância situa-se no estabelecimento, interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Neste seguimento, pode-se compreender que os princípios são normas fundamentais que estão presentes nas constituições e que orientam toda a atuação do Estado e da sociedade. Nos ensinamentos de Moraes (2013, p. 23) dentre os princípios constitucionais, destacam-se os princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade, dentre outros. Esses princípios estabelecem limites e diretrizes para a ação estatal, buscando garantir a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

## **2 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Inicialmente analisa-se que conforme ensina Filho (1988, p. 16) na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder encontram-se indissoluvelmente combinados, ou seja, o povo escolhe seus representantes, quais agindo como mandatários decidem os destinos da nação.

Para Da Silva (2006, p. 24) os direitos fundamentais do homem é expressão que designa, em nível do Direito Constitucional positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, assim, no qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas, sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes nem sobrevive, fundamentais do homem, no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Desta forma, destaca-se que de acordo com Silva (2018, s.p) os Direitos Fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVII, encontram-se incorporados por sua vez ao patrimônio comum da humanidade e, são desta maneira reconhecidos internacionalmente, por intermédio da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Conforme ensina Moraes (2013, p. 28) a classificação dada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, direito de nacionalidade, direitos políticos e, direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.



Desta maneira, a doutrina conforme aponta Moraes (2013, p. 29) nos apresenta a classificação dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello, no julgamento do mandado de segurança nº 22.164/SP destaca:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial exauribilidade.

Dutra, Soares (2015, p. 8) auferem que os direitos de primeira geração marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentismo estatal. Seu reconhecimento surge com maior evidência nas primeiras Constituições escritas e podem ser caracterizados como frutos do pensamento liberal-burguês do século XVIII.

Para Moraes (2013, p. 29) os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta.

Assim, no que concerne aos direitos de segunda geração Dutra, Soares (2015, p. 9) analisam que o fato histórico que impulsiona os direitos de segunda geração é a revolução Industrial europeia, a partir do século XIX. Em decorrência das péssimas condições e situações de trabalho, eclodem movimentos como o cartista na Inglaterra e a Comuna de Paris em 1848, na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social.

Neste seguimento, de acordo com (Sarlet, 1998, p. 48):

Os direitos fundamentais de segunda geração surgem da constatação de que a igualdade e liberdade formais consolidadas no Estado liberal não eram suficientes para assegurar o efetivo exercício dos direitos positivados, notadamente pelos problemas econômicos e sociais advindos na industrialização e que fez impulsionar elevados movimentos da reivindicação e reconhecimento de direitos de conteúdo diverso daqueles de mera abstenção, pautados pelo status negativos, para exigir-se posição ativa, de cunho positivo por parte do Estado. São os direitos sociais, culturais, econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social.



Os direitos de terceira geração, conforme explanam Dutra, Soares (2015, p. 9) são marcados pela alteração da sociedade, com profundas mudanças na comunidade internacional, como o crescente desenvolvimento tecnológico e científico, identificando-se profundas alterações nas relações econômico-sociais.

Moraes (2013, p. 29) analisa que os direitos de terceira geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, quais englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fática muito preciso.

Desta maneira, analisa-se que os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, conforme pontuam Dutra, Soares (2015, p. 11) não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos. Eles não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.

Quanto a natureza jurídica das normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais, Moraes (2013, p. 30) são direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais, enquadrados entre os fundamentais.

Nessa senda, tem-se conforme Bulos (2017, p. 58) que a interpretação constitucional desempenha papel crucial na proteção dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais são utilizados como ferramentas interpretativas, permitindo que normas jurídicas sejam aplicadas de maneira a proteger e promover os direitos fundamentais. Nesse sentido, a interpretação constitucional deve buscar, sempre que possível, uma interpretação que favoreça a efetividade dos direitos fundamentais, evitando interpretações restritivas ou que prejudiquem sua proteção.

### **3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUIONAIS**

Nos tópicos a seguir será pontuado acerca dos princípios que estão tipificados na Constituição Federal de 1988, quais são de fundamental importância para as pessoas, na busca por seus direitos.



### 3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O referido princípio encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Este princípio é de essencial importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vez que, o mesmo pode ser compreendido como sendo uma garantia constitucional ampla, sendo uma das mais principais.

Assim, analisa-se que, para que se tenha um a privação de algum direito inerente ao ser humano, e para que essa tomada de decisão seja justa, é necessário o devido processo legal, sendo respeito todas as fases do procedimento legal, para se falar em justiça. Nesse passo Mesquita (2006) ensina que: “O devido processo legal nasceu com feições apenas processuais, como garantia que viria a assegurar que as privações de liberdade e propriedade somente seriam possíveis por um processo regular”.

Para Elton (2019) o princípio do devido processo legal: “trata da garantia de que todos os atos processuais, bem como toda a tramitação de um processo, devem fiel observância às normas e regras legais”. Assim, o referido princípio é de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois, visa resguardar o fiel cumprimento das normas legais que fazem parte do processo legal. O próximo princípio encontra-se interligado ao presente princípio.

### 3.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Nesse seguimento, é pertinente mencionar que o princípio do contraditório e da ampla defesa, encontra-se interligado diretamente ao princípio do devido processo legal, ele encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal da 1988: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Observa-se que, aos litigantes, tanto em processo judicial, quanto nas vias administrativas, são assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa, utilizando assim, todos os meios e os recursos inerentes a este princípio. Nesse sentido, Patriotta (2017) assevera que:

O contraditório se refere ao direito que o interessado possui de tomar conhecimento das alegações da parte contrária e contra eles poder se contrapor, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A ampla defesa, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alega, podendo se valer de todos os meios e recursos juridicamente válidos, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

De acordo com Patriota (2017) o referido princípio é muito importante para o processo na via judiciária ou via administrativo, vez que, ao mesmo tempo que o acusado possui o direito de ter conhecimento de todas as acusações a seu respeito, o mesmo possui o direito constitucional, assegurado pelo presente princípio de apresentar todos os argumentos antes da realização da tomada de decisão, de ter acesso a integralidade de seu processo, assim como fazer cópias, solicitar a realização de provas, recorrer administrativamente ou judicialmente.



Desse modo, para Novo (2019):

O princípio do contraditório e da ampla defesa, em Direito processual, é um princípio jurídico fundamental do processo judicial moderno. Exprime a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação na formação da decisão judicial (direito de defesa). O princípio é derivado da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem".

Diante do aduzido, evidencia-se o quão importante o referido princípio é para os litigantes, sejam eles na via judiciária ou na via administrativa, pois, visa resguardar o acesso do litigante a totalidade do processo e ao mesmo tempo, lhe permite lutar por seus direitos, por meio da ampla defesa (Novo, 2019).

### 3.1 Princípio do Juiz Natural

O princípio do Juiz Natural encontra disposição legal nos referidos incisos LIII, XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Segundo os ensinamentos de Martinelli (2023): “O princípio do juiz natural é um direito fundamental relativo à jurisdição. Segundo este princípio, ninguém poderá ser processado ou julgado senão pela autoridade previamente estipulada em lei”. Assim, analisa-se que, o princípio do juiz natural é o mais basilar mandamento de um Estado de Direito. Cuida-se do direito inerente a cada sujeito de ser julgado por um juiz escolhido por regras previamente estipuladas. Segundo o princípio, apenas a lei anterior ao fato pode indicar o juiz da causa.

Portanto, o referido princípio do juiz natural, pode ser compreendido como sendo, segundo Martinelli (2023): “o mais basilar mandamento de um Estado de Direito”. Diante disso, cuida-se de um direito inerente a cada pessoa, para que esta possa ser julgada por um juiz (a) escolhido (a) seguindo as regras previamente estipuladas. Desse modo, de acordo com o referido princípio, apenas a lei anterior ao fato ocorrido poderá determinar quem será o juiz da causa.

#### 3.1.2 Princípio da Razoável Duração do Processo

O princípio da razoável duração do processo encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.



Observa-se que, Reis (2011) define o referido princípio como sendo a:

Duração do processo como um princípio fundamental o qual se traduz em um direito subjetivo público, autônomo e prestacional. Representa a garantia subjetiva pública, pois se dirige ao Estado, também é um direito autônomo porque guarda autonomia tanto em relação à tutela jurisdicional quanto ao direito material deduzido em juízo, bem como é um direito prestacional, por pressupor a exigência do Estado a uma atuação concreta na satisfação de direitos individuais.

Desse modo, o princípio da razoável duração do processo, pode ser compreendido como sendo princípio que visa declarar um direito fundamental inerentes a todas as pessoas, acerca da eficiente realização do processo, para que o processo judicial seja realizado pautado na celeridade processual, ou seja, tenha um tempo de duração razoável (Reis, 2011).

Nesse passo, cumpre trazer à baila o entendimento do ilustre Hoffman (2006), qual assevera que:

Um processo adequado e justo deve demorar exatamente o tempo necessário para a sua finalização, respeitado o contraditório, a paridade entre as partes, o amplo direito de defesa, o tempo de maturação e compreensão do juiz, a realização de provas úteis e eventuais imprevistos, fato comum a toda atividade.

Todavia, é preciso compreender que, segundo o ensinamento de Marinoni (2010) essa duração razoável do processo, não pode ser confundida com uma duração limitada a um determinado prazo a ser cumprido, vez que, de acordo com o mesmo: “Se essa confusão fosse aceita, não se trataria de duração razoável, mas de duração legal, ou do simples dever de o juiz respeitar o prazo fixado pelo legislador para a duração do processo”.

Consoante ao abordado, vale ressaltar que, o objetivo do presente princípio da duração razoável pauta-se na disponibilização dos meios capazes de assegurar a celeridade, ou seja, segundo Cianci (2022): “no exposto termo da norma constitucional e não com a sua medida em tempo”. Assim, essa celeridade deve respeitar todos os procedimentos necessários ao bom andamento processual, sem, contudo, enrolar a tramitação processual, visando resguardar o supracitado

### 3.1.3 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é um dos basilares do artigo 5º, vez que encontra-se tipificado no caput do próprio artigo: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Nesse seguimento, Mariano (2022) expõe que:



O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais, porém complexo e para sua completa compreensão é necessário entender o contexto cultural e histórico em que foi criado. Desde muito tempo, esse princípio tem feito parte das antigas civilizações. Ao longo da história, foi muitas vezes desrespeitado, assumindo um conceito errado, por entrar em atrito com os interesses das classes dominantes.

A ilustre segue ensinando que a igualdade pregada na Lei Maior, possui duas vertentes, ou seja, a igualdade material e a igualdade formal, sendo a primeira:

Tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado. (Mariano, 2022).

Já a igualdade formal, de acordo com Mariano (20220): “é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que os homens, mulheres e todos os cidadão brasileiros são iguais conforme a legislação”.

Assim, o princípio da igualdade pode ser utilizado para limitar o legislador, limitar o intérprete da norma legal e limitar o ser humano, tratando as partes de forma igual, segundo o entendimento de Nery Junior (2014): “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade”.

Assim, essa igualdade deve ser real, de fato, e não apenas meramente formal, sendo um princípio crucial no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1.4 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade está previsto no Artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, qual pontua que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desta forma, conforme ensina Tavares (2017, p. 67) o princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito e está presente em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Esse princípio estabelece que ninguém pode ser condenado ou sofrer sanções penais, civis ou administrativas sem que haja uma previsão legal específica que defina e proíba a conduta.

Para Vasconcelos (2017, p. 221) este princípio impõe que o poder punitivo do Estado só pode ser exercido se houver uma lei que estabeleça claramente qual é a conduta proibida e quais são as consequências jurídicas desta conduta. Assim, nenhum indivíduo pode ser responsabilizado ou penalizado por algo que não esteja expressamente previsto na lei.



Assim, analisa-se que o princípio da legalidade conforme pontua Barcellos (2018, p. 26) está intimamente relacionado com o Estado de Direito, que é um conceito fundamental para a preservação dos direitos e garantias individuais. Ele surge como uma forma de limitar o poder estatal, evitando abusos e arbitrariedades. Dessa forma, a legalidade serve como uma proteção para os cidadãos, assegurando que somente aquilo que está previsto em lei possa ser considerado crime.

Tavares (2017, p. 68) ressalta que o princípio da legalidade não impede que haja uma interpretação e aplicação extensiva da lei, desde que essa interpretação seja feita de acordo com os princípios gerais do direito e os limites estabelecidos pela própria lei. Além disso, a legalidade não significa que o Estado não possa criar leis novas ou alterar as existentes, desde que essas mudanças sejam realizadas de forma democrática e de acordo com o devido processo legal.

Desta maneira, conforme analisa Vasconcelos (2017, p. 222) o princípio da legalidade é fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais, limitando o poder do Estado e assegurando que as pessoas só possam ser penalizadas por condutas claramente estabelecidas em lei. É um elemento essencial para a preservação do Estado de Direito e da segurança jurídica, sendo um dos direitos fundamentais e essencial para o funcionamento de um estado democrático de direito.

### **3.2 LEGITIMIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os princípios constitucionais encontrados no artigo 5º da Constituição Federal possuem legitimidade máxima dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois representam os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Desta forma, conforme explana Bonavides (2010, p. 72) esses princípios são fundamentais para a proteção dos indivíduos contra qualquer tipo de abuso ou violação de direitos por parte do Estado, estabelecendo limites para sua atuação.

Além disso, de acordo com Barroso (2009, p. 44) o artigo 5º da Constituição Federal é considerado cláusula pétreia, ou seja, não pode ser modificado nem mesmo por emenda constitucional, garantindo sua imutabilidade e perpetuidade. Essa característica enfatiza ainda mais a legitimidade e a importância dos princípios presentes nesse artigo.

Os princípios fundamentais do artigo 5º, como o princípio da igualdade, da liberdade, da inviolabilidade do domicílio, do direito à vida, à intimidade, entre outros, são indisponíveis e



inalienáveis, ou seja, são direitos que pertencem a todos os cidadãos, independentemente de sua vontade ou concordância.

Portanto, a legitimidade dos princípios constitucionais presentes no artigo 5º da Constituição Federal é indiscutível, sendo eles considerados pilares do sistema jurídico brasileiro e fundamentais para a proteção e garantia dos direitos e liberdades individuais.

Neste norte, Bulos (2017, p. 69) pontua:

Por isso é que eles são, além de fundamentais, inatos, absolutos, invioláveis, intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, porque participam de um contexto histórico, perfeitamente delimitado. Não surgiram à margem da história, porém, em decorrência dela, ou melhor, em decorrência dos reclamos da igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens. Homens não no sentido de sexo masculino, mas no sentido de pessoas humanas. Os direitos fundamentais do homem nascem, morrem e extinguem-se. Não são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender do influxo do fato social cambiante.

Nessa toada, Moraes (2013, p. 33) analisa que o artigo 5º da Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desta forma, analisa-se que de acordo com os ensinamentos de Bulos (2017, p. 73) a expressão residente no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal assegura ao estrangeiro todos os direitos e garantias mesmo que não possua domicílio no País, só podendo, por sua vez assegurar a validade dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não excluindo por sua vez o estrangeiro.

Assim, tem-se para Moraes (2013, p. 33) que os direitos enunciados e garantidos pela constituição são de brasileiros, pessoas físicas e jurídicas. Desta maneira, o regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros ou estrangeiros no território nacional, como as pessoas jurídicas, pois têm direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Analisa-se que os princípios constitucionais, conforme pontua Bonavides (2010, p. 71) os princípios desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais, servindo como diretrizes que orientam a interpretação e aplicação das normas constitucionais, garantindo que os direitos e garantias individuais sejam respeitados e efetivados.



Por derradeiro, para Silva (2018, s.p) um princípio é importante quando, para uma decisão de Direito Fundamental, pode ser utilizado corretamente a favor ou contra uma decisão nesta situação, porém, pautado no sopesamento quando houver conflito entre o princípio e a regra.

Nesse seguimento, frisa-se que a importância dos princípios constitucionais na proteção dos direitos fundamentais pode ser vista de várias maneiras. Assim, para Moraes (2013, p. 30) os princípios constitucionais oferecem uma base ética e moral para a interpretação da Constituição, fornecendo diretrizes para a formulação, interpretação e aplicação das leis e normas, servindo como critérios para a tomada de decisões judiciais e administrativas, garantindo que essas decisões sejam feitas em conformidade com os valores e princípios constitucionais.

Para Bulos (2017, p. 78) os princípios constitucionais atuam como uma barreira contra o exercício arbitrário do poder pelo Estado, estabelecendo limites e restrições ao poder estatal, garantindo que as autoridades públicas ajam dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e não violem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesta toada, Silva (2018, s.p) analisa que a proteção da dignidade humana é um dos principais objetivos dos direitos fundamentais, abordando que os princípios constitucionais, como o princípio da igualdade, o princípio da não discriminação e o princípio da proporcionalidade, garantem que todos os indivíduos sejam tratados com respeito e dignidade, independentemente de sua raça, gênero, origem social ou qualquer outra característica pessoal.

Diante do exposto, pontua Moraes (2013, p. 19) os princípios constitucionais atuam como elementos unificadores do sistema jurídico. Eles garantem a coerência e a harmonia das normas constitucionais e legais, permitindo que os direitos fundamentais sejam protegidos de maneira consistente e uniforme em todo o sistema jurídico.

Em breve síntese, analisa-se que os princípios constitucionais são essenciais para a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que esses direitos sejam fundamentados em valores éticos e morais, limitando o exercício arbitrário do poder estatal, protegendo a dignidade humana e garantindo a coerência e a harmonia das normas constitucionais e legais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Ante todo o exposto, aufere-se que os princípios constitucionais desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais. Eles são responsáveis por estabelecer diretrizes e limites para a atuação do Estado e dos demais agentes sociais, garantindo que esses direitos sejam efetivamente respeitados e protegidos.

A interpretação constitucional também desempenha um papel crucial nesse processo, utilizando os princípios como orientação para garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, é imprescindível que os princípios constitucionais sejam valorizados e aplicados de forma adequada, assegurando a proteção e promoção dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e justa.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. STF – Pleno – **MS nº 22.164/SP** – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BARCELOS, A. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito constitucional**. 12. ed. reform. de acordo com a Constituição Federal de 1988. – São Paulo: Saraiva, 1990.

BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CIANCI, Mirna. **A Compreensão do Significado da Razoável Duração do Processo, com Enfoque Constitucional**. 2022. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/elasno-processo/375665/razoavel-duracao-do-processo-com-enfoque-constitucional>>. Acesso em: 21 ago. 2023.



- DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DUTRA, Nyller. SOARES, Maurício Ricardo. **Direitos e Garantias Fundamentais: Uma Reflexão Teórica**. 2015. Disponível em: <10.pdf (fativa.edu.br)>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- ELTON, Thiago. **Os mais Importantes Princípios Constitucionais do Processo Civil**. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principios-constitucionais/>>. Acesso em: 20 de ago. 2023.
- HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MARIANO, Albertina. **Princípio da Isonomia/Igualdade**. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/99685/principio-da-isonomia-igualdade>>. Acesso em: 21 ago. de 2023. Acesso em: 21 ago. 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e Propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MARTINELLI, Gustavo. **Entenda o que é Princípio do Juiz Natural e suas Características**. 2023. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-do-juiz-natural/>>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- MESQUITA, Gil Ferreira. **O Devido Processo em seu Sentido Material: Breves Considerações**. 2006. Disponível em: Acesso em: 21 ago. 2023. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92748/Mesquita%20Gil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 ago. 2023
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 29. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.
- NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7ª ed., São Paulo: RT, 2014.
- NOVO, Benigno Núñez. **O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-contraditorio-e-daampla-defesa/729222020>>. Acesso em: 21 ago. 2023.
- OLIVEIRA, Vicente de Paulo Freitas de. **Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo: Natureza Jurídica e sua Efetividade**. 2015. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2018/07/PRINC%3%C3%8DPIOCONSTITUCIO>



NAL-DA-RAZO% C3% 81VEL-DURA% C3% 87% C3% 83O-DO-PROCESSO-NATUREZA-J.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Juliana Moreira. **Razoável Duração do Processo: Alcance da Expressão e Critérios Identificadores de sua Inobservância – Considerações Sobre o Art. 97-A da Lei das Eleições Brasileira**. 2011. Disponível:

[http://www.trers.jus.br/arquivos/Reis\\_Razoavel\\_duracao\\_processo.pdf](http://www.trers.jus.br/arquivos/Reis_Razoavel_duracao_processo.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

SILVA, Larissa. **Princípios constitucionais fundamentais e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2018. Disponível em: <Princípios constitucionais fundamentais e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 - Jus.com.br | Jus Navigandi>. Acesso em: 18 ago. 2023.

TAVARES, A. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.